

## **SEGURANÇA *VERSUS* JUSTIÇA: COISA JULGADA NAS AÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA**

*SECURITY VERSUS JUSTICE: RES JUDICATA IN SHARES OF FAMILY LAW*

**Luiz Carlos Gallo<sup>1</sup>**

**SUMÁRIO.** Princípios Constitucionais Relevantes. 2 Aspectos Gerais sobre a Coisa Julgada. 2.1 Breve História da Coisa Julgada. 2.2 Tratamento constitucional da coisa julgada. 2.3 Conceito de coisa julgada e suas espécies. 3 Relativização da Coisa Julgada. 4 Dilema Constitucional: Segurança *versus* Justiça. 5 Coisa Julgada nas Ações do Direito de Família. 5.1 Ações de Alimentos. 5.2 Investigação de Paternidade. 6 Considerações Finais; Referências.

### **RESUMO**

O presente estudo tem por fim analisar o funcionamento da coisa julgada no ordenamento jurídico, e especialmente, nas ações do Direito de família, sistematizando o entendimento doutrinário acerca da relativização deste instituto. A segurança jurídica, personificada na coisa julgada, tradicionalmente respeitada pela doutrina e jurisprudência, vem sendo afastada para dar lugar a outros princípios igualmente protegidos pela ordem constitucional, sobretudo nas ações que dizem respeito à filiação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Coisa julgada; Direito de família; Segurança Jurídica

### **ABSTRACT**

This study aims to analyze the operation of res judicata in the legal system, and especially the actions of the Family Law, systematizing the doctrinal understanding about the relativity of this institute. Legal certainty, personified in res judicata traditionally respected the doctrine and jurisprudence, has been removed to make room for other principles equally protected by the constitutional order, especially in actions that concern the membership.

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciência Jurídica no Cesumar (Centro Universitário de Maringá). Especialização em Direito Tributário (UEL). Especialização em Contabilidade Gerencial (UEM). Especialização em Auditoria Contábil (UEM). Especializando em Ciências Penais na UEM. Bacharel em Direito (CESUMAR). Bacharel em Ciências Contábeis (UEM). Auditor da Receita Estadual do Paraná. galloreceita@bol.com.br

**Keywords:** Res judicata; Family law; Legal certainty.

## **INTRODUÇÃO**

A segurança jurídica é tida como um dos pilares de sustentação do Estado de Direito, sendo positivado na Constituição Federal de 1.988 como um direito fundamental no art. 5º, *caput* e incisos XXXVI e XL.

Trata-se de garantia da segurança sobre a decisão judicial que versa sobre a demanda jurídica que lhe foi submetida. A coisa julgada, assim, exerce função positiva e negativa no processo, sendo ambas conectadas ao princípio da segurança jurídica.

Entretanto, ainda que esteja constitucionalmente garantida, é possível por meio de uma ponderação de valores, que se venha a não atribuir a certas resoluções o poder da imutabilidade, garantido pela coisa julgada, o que se denomina de relativização da mesma.

Neste artigo na trataremos da coisa julgada no direito de família. A coisa julgada é considerada pela doutrina como uma qualidade da sentença. “Apresenta-se a *res iudicata*, assim, como qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual”.

## **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELEVANTES**

A segurança jurídica é tida como um dos pilares de sustentação do Estado de Direito, sendo positivado na Constituição Federal de 1.988 como um direito fundamental no art. 5º, *caput* e incisos XXXVI e XL.

Humberto Ávila assim define segurança jurídica:

O princípio da segurança jurídica é construído de duas formas. Em primeiro lugar, pela interpretação dedutiva do princípio maior do Estado de Direito (art. 1º). Em segundo

lugar, pela interpretação indutiva de outras regras constitucionais...

Em todas essas normas a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção das expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. Na perspectiva da espécie normativa que a exterioriza, a segurança jurídica tem dimensão normativa preponderante ou sentido normativo direito de principio, na medida em que estabelece o dever de buscar um ideal de estabilidade, confiabilidade, previsibilidade e mensurabilidade na atuação do Poder Público<sup>2</sup>.

A estabilidade das decisões dos poderes públicos, que não podem ser alteradas senão quando concorrerem fundamentos relevantes, é essencial ao Estado de Direito.

O Princípio da Imutabilidade das Decisões Judiciais, de acordo com o art. 467 do Código de Processo Civil coisa julgada é a "eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença" não mais sujeita a recurso.

A coisa julgada na verdade é a imutabilidade do comando da sentença que atribui um bem jurídico a alguém.

A inviolabilidade da coisa julgada, personificação do principio da segurança jurídica, está prevista no ordenamento jurídico vigente especificadamente no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 nos seguintes termos: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Nos termo do Código de Processo Civil denomina-se "coisa julgada material a eficácia da sentença, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita à recurso ordinário ou extraordinário" (art. 467, CPC).

O que determina, então, a existência ou não da definitividade da decisão é o simples descabimento de novo recurso.

Essa imutabilidade é característica dos efeitos gerados pelas decisões acobertadas pelo chamado manto da coisa julgada. Envolvem apenas os atos

---

<sup>2</sup> ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. São Paulo: Forense, 2005, p. 247.

jurisdicionais decisórios e, mais especificadamente, somente aqueles produzidos diante do contraditório e de elevado grau de intensidade cognitiva.

Por outro lado, não possuem tal imutabilidade, segundo o art. 469 do Código de Processo Civil - CPC: os motivos da decisão, ainda que importantes para determinar o alcance de sua parte dispositiva; a verdade dos fatos, mesmo quando fundamento da sentença; e, a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Vale mencionar, ainda, que essa autoridade da coisa julgada é de tal ordem que faz presumir-se como alegados e repelidos todos os argumentos que as partes poderiam ter apresentado em juízo para influenciar no julgado. Trata-se da eficácia preclusiva deste instituto, previsto no art. 474 do Código de Processo Civil- CPC.

Segundo Eduardo Talamini<sup>3</sup>, as sentenças constitutivas seriam aquela “que não só possui o conteúdo declaratório como também atuam um direito potestativo”, por fim, conclui que “a transformação na esfera dos jurisdicionados, também nesse caso, se dá independentemente de qualquer providência material”.

Um exemplo de sentença constitutiva é a que atesta o vínculo de paternidade.

Por fim, as sentenças declaratórias, como o próprio nome indica, declaram a certeza da existência ou inexistência de relação jurídica. A declaração de certeza esgota a prestação jurisdicional.

De acordo com Wambier, Almeida e Talamini são as sentenças declaratórias:

As ações (e as sentenças) declaratórias, ou meramente declaratórias, já que todas têm certa dose de declaratividade, são aquelas em que o interesse do autor se limita à obtenção de uma declaração judicial acerca da existência ou inexistência de determinada relação jurídica ou

---

<sup>3</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer:** e sua extensão aos deveres de entrega de coisa. 2 ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2003, p. 188.

a respeito da autenticidade ou da falsidade de um documento<sup>4</sup>.

Vislumbra-se que a sentença declaratória não busca criar uma nova situação jurídica, mas tão somente de garantir a certeza sobre algo já pré-existente.

Amaral Santos atesta que:

não apenas a sentença proferida na ação declaratória é sentença declaratória. Em qualquer ação, toda sentença que dá pela improcedência é sentença declaratória, 'declaratória negativa'. É que, julgando improcedente a ação, a sentença nada mais faz do que declarar a inexistência da relação jurídica em que o autor fundamentava a ação<sup>5</sup>.

## 2. ASPECTOS GERAIS SOBRE A COISA JULGADA

### 2.1 Breve História da Coisa Julgada

A coisa julgada no Direito Romano equivalia a "expressão de exigência de certeza e segurança no gozo dos bens da vida"<sup>6</sup>.

O famoso texto *res iudicata pro veritate* (aceita-se como verdade a coisa julgada), significa que o pronunciamento do juiz que recebe ou rejeita a demanda, soa, não efetivamente como verdade, mas em lugar da verdade<sup>7</sup>.

Os romanos tratavam a coisa julgada como uma questão de ordem prática, a fim de garantir ao vencedor da demanda o bem reconhecido na sentença.

Na Idade Média o fundamento jurídico da coisa julgada estava na "presunção de verdade contida na sentença", defendiam que o escopo do processo era a "busca

---

<sup>4</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. v. 1, p. 152.

<sup>5</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 4. ed., v. III, São Paulo: Saraiva, 1985, p. 659.

<sup>6</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 313.

<sup>7</sup> ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 313. Apud. CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1969, vol. I, p. 121.

da verdade". Falavam em presunção porque reconheciam que nem sempre o ato decisório espelhava a verdade real<sup>8</sup>.

## **2.2 Tratamento Constitucional da Coisa Julgada**

O instituto da coisa julgada foi previsto pelo constituinte como autentica cláusula pétrea, figurando no rol dos direitos e garantias fundamentais.

O reconhecimento da segurança jurídica restou previsto no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, nos seguintes termos: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Das disposições constitucionais conclui-se que não só o legislador carece de poderes para disciplinar uma situação concreta já definitivamente julgada, como também os juízes são proibidos de novamente julgar sobre o mesmo caso.

Entretanto, vê-se que a regra constitucional dirige-se, especialmente, ao legislador ordinário, que não poderá editar normas que retroajam para prejudicar direitos.

Tal proteção não impede, contudo, que as especificidades do regime processual da coisa julgada possam ser alteradas por obra do legislador infraconstitucional, desde que respeitada a essência do instituto.

## **2.3 Conceito de Coisa Julgada e suas Espécies**

A coisa julgada é considerada pela doutrina como uma qualidade da sentença. "Apresenta-se a *res iudicata*, assim, como qualidade da sentença, assumida em

---

<sup>8</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 49.

determinado momento processual. Não é efeito da sentença, mas a qualidade dela representada pela imutabilidade do julgado e de seus efeitos”<sup>9</sup>.

Antonio Carlos de Araujo Cintra define coisa julgada como sendo:

Um instituto destinado a assegurar a estabilidade das relações jurídicas e, por conseguinte, a própria segurança jurídica. Como tal, e por esse aspecto, a coisa julgada exerce função análoga à preclusão, à prescrição e à decadência, bem como ao princípio da irretroatividade das leis, ao caráter rígido da constituição e às cláusulas pétreas nela contidas<sup>10</sup>.

Para o professor José Sebastião de Oliveira:

a *res iudicata* consiste na qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual, representada pela imutabilidade do julgado e de seus efeitos (art. 467 do CPC)”, e continua, “a coisa julgada não é o efeito da sentença, mas a qualidade dela representada pela imutabilidade do julgado e de seus efeitos<sup>11</sup>.

Conforme conceitua Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina:

A coisa julgada é instituto cuja função é a de estender ou projetar os efeitos da sentença indefinidamente para o futuro. Com isso, pretende-se zelar pela segurança extrínseca das relações jurídicas, de certo modo em complementação ao instituto de preclusão, cuja função primordial é garantir a segurança intrínseca do processo, pois que assegura a irreversibilidade das situações jurídicas cristalizadas endoprocessualmente. Esta segurança extrínseca das relações jurídicas gerada pela coisa julgada material traduz-se na impossibilidade de que haja outra decisão sobre a mesma pretensão<sup>12</sup>.

---

<sup>9</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 600.

<sup>10</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. **Comentários ao código de processo civil**. V. IV. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 304-305.

<sup>11</sup> OLIVEIRA, José Sebastião de, AZEREDO, Adelina. **Aspectos da coisa julgada e seus efeitos em determinadas ações do direito de família brasileiro**. Universitária – Revista do Mestrado em Direito do Centro Universitário Toledo de Araçatuba, Araçatuba, v. 6, n. 1, p. 71, jul. 2006.

<sup>12</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 172.

O princípio da segurança jurídica está intimamente ligado à noção de coisa julgada, uma vez que é elemento do Estado Democrático de Direito e desenvolve-se em torno de um conceito basilar: o da estabilidade das decisões dos poderes públicos, que não podem ser alterados senão quando concorrerem fundamentos relevantes.

Coisa julgada, portanto, é a imutabilidade do comando da sentença que atribui um bem jurídico a alguém.

A doutrina divide a coisa julgada em duas espécies, quais sejam: coisa julgada formal e coisa julgada material. A coisa julgada formal dá-se dentro do processo em que foi proferida a sentença e implica na simples imutabilidade da sentença dentro deste mesmo processo através de recursos. A coisa julgada material tem reflexos para além do processo, uma vez que impede que a questão decidida em sentença transitada em julgado seja modificada em outro processo.

A sentença, não podendo ser impugnada, porque não podem mais ser interpostos recursos, transita em julgado, quer dizer, torna-se imutável, como ato processual, dentro do mesmo processo em que foi proferida. A esse fenômeno, que imprime imutabilidade à sentença em decorrência da preclusão do prazo para recurso, dá-se o nome de coisa julgada formal.

Essa imutabilidade da decisão está restrita aos limites do processo no qual foi proferida limitando-se à produção de efeitos endoprocessuais, podendo voltar a ser discutida em outro processo. É qualidade precedente para a coisa julgada material. Encontrável tanto nas sentenças terminativas quanto nas definitivas.

Imutável a sentença como ato processual, ocorre, em consequência, a imutabilidade do conteúdo do ato, projetando-se além do processo em que foi praticado, não podendo ser desconhecido fora dele. A esse fenômeno denomina-se coisa julgada material, que consiste no "fenômeno pelo qual a imperatividade do comando emergente da sentença adquire força de lei entre as partes"<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. p. 39.

Os romanos não conheceram esta distinção da coisa julgada, mas apenas a *res iudicata*, provinda da decisão que, acolhendo ou rejeitando a demanda, punha fim à contestabilidade de um bem da vida.

O Código de Processo Civil define coisa julgada material como “a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”(art. 467).

Cândido Rangel Dinamarco ensina:

coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito. Quer se trate de sentença meramente declaratória, constitutiva ou condenatória, ou mesmo quando a demanda é julgada improcedente, no momento em que já não couber recurso algum, instituem entre as partes e em relação ao litígio que foi julgado, uma situação de absoluta firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvam, ou que não os envolvem<sup>14</sup>.

Importante esclarecer que a coisa julgada material só existe quando há o julgamento da lide, de maneira que não ocorre quando a sentença é apenas terminativa, sendo que tais decisões geram apenas a coisa julgada formal. Seu efeito se faz sentir apenas nos limites do processo. Não solucionam a lide estabelecida entre as partes, e por isso, não impedem nova discussão sobre o tema.

Todavia, muito embora definitivas dentro do processo, algumas decisões não impedem a repositura da ação, tendo em vista a não prolação de uma sentença de mérito. Essa é a diferença da coisa julgada formal da coisa julgada material.

Para o processualista Celso Neves, a coisa julgada possui duas funções, uma negativa e outra positiva. Para ele,

pela função negativa exaure ela a ação exercida, excluindo a possibilidade de sua repositura. Pela função positiva

---

<sup>14</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 299.

impõe às partes obediência ao julgado como norma indiscutível de disciplina das relações extrajudiciais entre elas e obriga a autoridade judiciária a ajustar-se a ela, nos pronunciamentos que a pressuponham e que a ela se devem coordenar<sup>15</sup>.

Deveras, a coisa julgada resolve-se em uma situação de estabilidade, garantida constitucionalmente, destinando-se a proporcionar segurança e paz de espírito às pessoas.

### **3. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA**

A autoridade da coisa julgada material foi tradicionalmente considerada como um dogma absoluto do processo.

O Código de Processo Civil prevê um único mecanismo para a desconstituição da sentença já transitada em julgado, qual seja a ação rescisória.

A ação rescisória somente pode ser utilizada nos casos expressamente indicados pela lei, dentro do prazo de dois anos, depois do qual não se pode mais discutir a sentença, salvo aquelas que contem um vício tão grave que são tidas como inexistentes.

Apesar de sua finalidade de dar segurança e estabilidade às relações jurídicas na busca da pacificação social, a autoridade da coisa julgada não pode ser tal a ponto de violar garantias e direitos constitucionais.

Tem-se observado uma mudança na doutrina, sendo que o valor segurança jurídica vem cedendo espaço para valores como justiça das decisões e efetividade do processo.

A doutrina e a jurisprudência tem admitido a possibilidade de, em circunstâncias excepcionais, mitigar-se a autoridade da coisa julgada material, quando ela contrariar valores igualmente protegidos pela ordem constitucional.

---

<sup>15</sup> NEVES, Celso. **Coisa julgada civil**. São Paulo, RT, 1971, p. 384-385.

Sob pena de afronta à segurança jurídica inerente ao Estado de Direito, as hipóteses em que há permissão para a revisão do caso soberanamente julgado não de se circunscrever a situações extremamente excepcionais, nas quais a teratologia da decisão transpareça *prima facie*, pois não se pode esquecer que a coisa julgada foi pensada como defesa do particular diante de possíveis abusos por parte do Poder Público.

Segundo Dinamarco “nem sempre que haja *error in iudicando* a mitigação deve ser invocada, mas somente naquelas em que o erro resulta situações insustentáveis”<sup>16</sup>.

Entende a doutrina e a jurisprudência que a coisa julgada não pode ferir o direito, especialmente princípios constitucionalmente protegidos. A proteção da declaração judicial não poderia ser eleita viga mestra a obstar outros direitos e garantias fundamentais.

Merece registro que há entendimentos favoráveis a relativização da coisa julgada fundamentados em argumentos sólidos. Dinamarco, por exemplo, adota a postura de que certas decisões, por afrontarem o direito em vigor, não chegam nem a formar a coisa julgada. Segundo o autor:

mesmo as sentenças de mérito só ficam imunizadas pela autoridade do julgado quando forem dotadas de imperatividade possível: não merecem tal imunidade (a) aquelas que sem eu decisório enunciem resultados materialmente impossíveis ou (b) as que, por colidirem com valores de elevada relevância ética, humana, social ou política, também amparados constitucionalmente, sejam portadoras de uma impossibilidade jurídico-constitucional<sup>17</sup>.

Por sua vez, os constitucionalistas tendem a relativizar a coisa julgada quando a decisão ofende a constituição (coisa julgada inconstitucional). Afirmam que:

a coisa julgada inconstitucional fulmina a obra do poder constituinte originário. Desestabiliza as relações sociais, convertendo a certeza jurídica num subprincípio, sem maior

---

<sup>16</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. V. 3. Informativo de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nº 622, de 13/4/2011. p. 325.

<sup>17</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. p. 307.

vigor ou validamento. Cria a atmosfera de um direito que, em rigor, não existe, inculcando, no intelecto humano, a falsa verdade de há segurança. Em vez de fomentar a paz social, proporciona dúvida, o medo, o engano<sup>18</sup>.

Diante da possibilidade de descoberta da verdade biológica pelo exame de DNA, acabou a jurisprudência brasileira por admitir o retorno do filho a juízo, sempre que o resultado da demanda resultara da ausência de prova da paternidade: ou por não ter sido realizado exame pericial ou quando o índice de certeza não havia alcançado resultado significativo. Também quando a ação havia sido julgada procedente, sem prova pericial ou quando esta ainda dispunha de acanhado grau de certeza, os pais passaram a buscar a desconstituição da paternidade que lhe foi imposta por sentença.

Na ação julgada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 363.889) o suposto filho ajuíza novamente uma ação de investigação de paternidade em face do indigitado pai, alegando que a primeira ação foi julgada por insuficiência de provas. O STF reconheceu a repercussão geral do tema, e o relator Ministro Dias Toffoli, para afastar a coisa julgada, salientou "o caráter personalíssimo, indisponível e imprescindível ao reconhecimento do estado de filiação, considerada a preeminência do direito geral da personalidade"<sup>19</sup>.

Discorda dessa possibilidade de se questionar decisões transitadas em julgado Nelson Nery Junior, para quem o sistema constitucional brasileiro, que é consubstanciado na segurança jurídica da coisa julgada material, teria escolhido como objetivo o *justo possível* ao *justo absoluto*. Faz constar o autor:

com a devida vênia, tratam-se de teses velhas que não contem nenhuma novidade. O sistema jurídico convive com a sentença injusta (quem será o juiz posterior da justiça da sentença que fora impugnada por recurso e, depois de transitada em julgado, fora impugnável por ação rescisória?), bem como com a sentença proferida aparentemente contra a Constituição ou a lei (a norma, que é abstrata, deve ceder sempre à sentença, que regula e dirige uma situação concreta). O risco político de haver sentença injusta ou

---

<sup>18</sup> BULOS, Uadi Lammego. **Direito constitucional ao alcance de todos**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 183.

<sup>19</sup> Informativo de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nº 622, de 13.4.2011.

inconstitucional no caso concreto parece ser menos grave do que o risco político de instaurar-se a insegurança geral com a relativização<sup>20</sup>.

#### **4. DILEMA CONSTITUCIONAL: SEGURANÇA *VERSUS* JUSTIÇA**

A coisa julgada é um instrumento de realização da segurança jurídica. Tanto a coisa julgada definida como garantia processual de não eternização dos conflitos quanto a coisa julgada definida como garantia constitucional de irretroatividade da lei.

Se os conflitos pudessem perdurar indefinidamente, a insegurança seria intolerável. Afetaria o próprio Direito, uma vez que a prestação jurisdicional destinada a garantir sua efetividade terminaria inutilizada pela persistência indefinida dos litígios.

Uma das aspirações ordinárias do Direito foi garantir aos cidadãos um máximo de estabilidade nas relações jurídicas, no intuito de alcançar um estado ideal de pacificação social. Por isso, costuma-se afirmar que a coisa julgada funciona como instrumento de estabilidade da paz social e da ordem jurídica, garantindo a regularidade funcional desta última.

Para realizar a pacificação dos litígios era necessário conferir ao provimento jurisdicional uma condição de estabilidade, de definitividade, tanto em relação às partes litigantes como para o Estado.

Tanto é assim que, consoante clássica doutrina, nem mesmo a eventual injustiça da decisão era empecilho capaz de evitar sua concretização, pois a atribuição de coisa julgada põe acima da ordem jurídica, das regras jurídicas, o interesse social da paz, de por fim à discussão, nem mesmo se for injusta a decisão<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2004, p. 45.

<sup>21</sup> MIRANDA, Jorge. **Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 127.

Entretanto, modernamente, tais ideias estão sendo superadas, na medida em que o dogma da imutabilidade da coisa julgada deve ser, necessariamente, compreendido em seus reais contornos, ou seja, a coisa julgada não está imune à impugnação, podendo, no Direito brasileiro, vir a ser desconstituída mediante o manejo da ação rescisória, quando configurada alguma das situações do art. 485 do Código de Processo Civil - CPC, hipóteses em que os vícios presentes na decisão transitada em julgado são tão graves que justificam desconsiderar a *segurança* em prol da garantia da *justiça* e de respeito aos valores maiores consagrados na ordem jurídica.

A segurança jurídica sempre foi um princípio muito caro ao Estado Democrático de Direito. Todavia, com a evolução da teoria dos direitos fundamentais, não se pode reconhecer vigência absoluta a este fundamento.

## **5. COISA JULGADA NAS AÇÕES DO DIREITO DE FAMÍLIA**

### **5.1 Ações de Alimentos**

Nas sentenças que estipulam alimentos, estes são fixados de acordo com os pressupostos da relação alimentícia ao tempo em que a mesma é proferida. O juiz, ao fixá-los, considera a situação de fato e de direito presentes no momento de sua prolação. A sentença traz implícita a cláusula *rebus sic stantibus*.

A teoria da imprevisão serve como elemento condicionador às sentenças de mérito que determinam a condição de pagar alimentos a quem de direito.

A coisa julgada material, neste caso, não significa imunidade a fatos supervenientes. As sentenças proferidas em ação de alimentos produzem coisa julgada material exatamente porque a mudança do estado de fato, que justifica a modificação ou a exoneração do encargo, nada tem a ver com a imutabilidade da decisão, que se matem<sup>22</sup>.

---

<sup>22</sup> TESHEINER, José Maria. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: RT, 2001. p. 185.

A ação revisional de alimentos é outra ação com objeto próprio, com outra causa de pedir, o que autoriza a revisão é a ocorrência de fato novo. Não ocorrendo alteração das possibilidades do alimentante ou das necessidades do alimentando, o valor dos alimentos não pode ser alterado, pois estará imutável pela coisa julgada formada.

O entendimento predominante é de que a sentença que aprecia alimentos é uma sentença definitiva e, como tal, possibilita a formação da coisa julgada material.

A impropriedade com que foram utilizadas as palavras do art. 15, da Lei 5.478/1968 revela uma enganosa condição que a decisão sobre alimentos não transita em julgado, em face da possibilidade de ser revista a qualquer tempo, diante da alteração da situação financeira dos interessados.

Conforme restou demonstrado, a coisa julgada não deixou de existir nas ações alimentares pelo fato de ser prolatada segunda a cláusula *rebus sic stantibus*. O elemento justificador da revisão da sentença sobre relações jurídicas continuativas é a modificação no estado de fato e de direito, a que alude o art. 471, inciso I, do CPC.

Destarte, a ação revisional de alimentos deve ser lastreada em fatos ocorridos após a origem da obrigação alimentar, ou seja, com base em fatos supervenientes.

## **5.2 Investigação de Paternidade**

As ações de investigação de paternidade são dotadas de características especiais, pois é possível o reexame de paternidade após a formação da coisa julgada.

Nessas ações tem-se a possibilidade de, após transitada em julgado a sentença em ação de investigação de paternidade, venha a se realizar o exame de DNA, desconhecido ao tempo do processo, e daí resulte a comprovação, positiva ou negativa, da filiação biológica, em sentido inverso ao que se admitiu na sentença.

Tem-se registrado na jurisprudência a tendência de flexibilização da coisa julgada nas ações de filiação em que não houve certeza jurídica a respeito da exclusão da paternidade imputada ao investigado, tendo a decisão se limitado a afirmar ser a prova insuficiente e que a melhor solução seria o julgamento de improcedência do pedido.

A propósito, vale a pena mencionar a lição de Madaleno:

a cada instante perfilam acalentadas doutrinas que se inquietam com a imutabilidade da autoridade da eficácia da coisa julgada nas ações de verificação da vinculação biológica. Maria Berenice Dias critica os tradicionais meios de prova utilizados nas demandas de investigação de paternidade, não aceitando sepultar com a autoridade da coisa julgada material, ações judiciais que simplesmente se restringiram aos tradicionais meios de prova, omitindo-se do DNA por falta de recursos, onde o próprio Estado olvidou-se de propiciar a pesquisa genética da exata filiação biológica e deixou de selar a identidade familiar do investigante pelo manto da imutabilidade da sentença já passada em julgado<sup>23</sup>.

Ocorre, contudo, que não é em todas as ações de investigação de paternidade que será admitida a relativização da coisa julgada, sendo que nas ações onde houve cognição exauriente, ou seja, o esgotamento de todos os meios de prova admitidos em direito, principalmente com a realização do exame de DNA (prova pericial), a decisão será coberta pela coisa julgada material, não se admitindo mais sua relativização.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A coisa julgada, que é a personificação do princípio da segurança jurídica, apesar de trazer estabilidade às relações jurídicas decida pela atividade jurisdicional e por fim aos litígios, não pode acobertar situações incongruentes em seu manto.

---

<sup>23</sup> MADALENO, Rolf. A coisa julgada na investigação de paternidade. **Revista Brasileira da Direito de Família** nº 1, 1999, p. 88.

A absoluta segurança jurídica e a conseqüente imutabilidade das decisões transitadas em julgado, que reinava na tradicional doutrina, vêm cedendo lugar à justiça das decisões e à efetividade do processo.

A coisa julgada nas ações do Direito de Família, especialmente as ações de alimentos e investigação de paternidade, não pode ser tratada como as demais demandas do Direito comum haja vista a enorme complexidade de suas causas. Não são causas estáticas, pelo contrário, as primeiras estão em constante mudança, em virtude da alteração da situação econômica das partes, e as segundas tem sido palco de realização da verdade real, em razão dos novos exames.

A imutabilidade da coisa julgada não pode ser escudo para injustiças, e sim instituto de realização de justiça e paz social, devendo adaptar-se aos novos paradigmas do Direito contemporâneo.

## **REFERÊNCIAS**

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ÁVILA, Humberto. **Sistema constitucional tributário**. São Paulo: Forense, 2005.

BULOS, Uadi Lammego. **Direito constitucional ao alcance de todos**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. **Comentários ao código de processo civil**. V. IV. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1973.

GALLO, Luiz Carlos. Segurança *versus* Justiça: coisa julgada nas ações de Direito de Família. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/>>

DINAMARCO, Candido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. V. 3. Informativo de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nº 622, de 13/4/2011.

MADALENO, Rolf. **A coisa julgada na investigação de paternidade**. Revista Brasileira de Direito de Família nº 1, 1999.

MIRANDA, Jorge. **Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2004.

NEVES, Celso. **Coisa julgada civil**. São Paulo, RT, 1971,

OLIVEIRA, José Sebastião de, AZEREDO, Adelina. **Aspectos da coisa julgada e seus efeitos em determinadas ações do direito de família brasileiro**. Universitária – Revista do Mestrado em Direito do Centro Universitário Toledo de Araçatuba, Araçatuba, v. 6, n. 1, p. 71, jul. 2006.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Coisa julgada civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 4. ed., v. III, São Paulo: Saraiva, 1985.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer: e sua extensão aos deveres de entrega de coisa**. 2 ed. São Paulo: Editora Revistados Tribunais, 2003.

GALLO, Luiz Carlos. Segurança *versus* Justiça: coisa julgada nas ações de Direito de Família. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.2, 2º quadrimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

TESHEINER, José Maria. **Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil**. São Paulo: RT, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de Processo Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. v. 1.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.